



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.009275/2006-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.480 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ANTONIO MARTINS DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO DA DRJ.

Inexiste nulidade do julgamento da DRJ em razão do contribuinte não ter sido intimado para acompanhar o julgamento, por ausência de previsão legal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

DESPESAS REGISTRADAS EM LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

Somente são admissíveis, como dedutíveis, as despesas decorrentes do exercício da respectiva atividade que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, devidamente escriturados no respectivo livro caixa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO CARNÊ LEÃO.**

Conforme Súmula CARF n.º 147, somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 11080.009275/2006-86, em face do acórdão n.º 10-28.062, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 27 de outubro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de impugnação a lançamento de crédito tributário com o valor consolidado de R\$ 366.272,27, em 30.10.2006, sendo o imposto (2904) no valor de R\$ 168.588,84, multa de ofício de 75% de R\$ 126.441,63, juros moratórios de R\$ 67.283,80, além de multa isolada (6352) de R\$ 3.958,00, consubstanciado em Auto de Infração às fls. 02 a 28, que apurou irregularidades no cumprimento das obrigações referentes ao imposto de renda de pessoa física - IRPF, no ano-calendário 2003, exercício de 2004.

O Relatório de Ação Fiscal às fls. 04 a 20, integrante do Auto de Infração, indica os procedimentos fiscais, constituídos da análise de declarações de ajuste anual, das intimações fiscais e diligências; da análise dos fatos fundamentada no livro-caixa e nos depósitos bancários; para apontar as infrações apuradas, conforme relato constante da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 21 a 24, a saber:

a) dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) - dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 45.285,34. Enquadramento Legal: art. 11, parágrafo 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43; art. 6º c parágrafos, da Lei n.º 8.134/90; art. 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei n.º 9.250/95; e arts. 73 e 75 do RIR/99;

b) depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 567.764,97. Enquadramento Legal: art. 849 do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória n.º 22/2002 convertida na Lei n.º 10.451/2002, e

c) multas isoladas - falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, incidente sobre o valor de R\$ 45.285,34. Enquadramento Legal: art. 8º da Lei n.º 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 303/06.

Dessa forma, o imposto devido na declaração de ajuste anual perfaz o montante de R\$ 168.588,84, correspondendo R\$ 12.453,46 - dedução indevida do livro caixa, e R\$ 156.135,36 - depósitos bancários com origem não comprovada, respectivamente, além da multa isolada de R\$ 3.958,00.

Conforme exposto no “Relatório de Encerramento de Ação Fiscal”, o contribuinte foi intimado diversas vezes - intimações Fiscal n.ºs 551/2005, 033/2006, 103/2006, 199/2006; visando esclarecimentos acerca das 'deduções do livro caixa e dos depósitos bancários em sua conta corrente. Inicialmente, adiantou que as divergências entre os valores lançados no livro caixa e os informados na DIRPF decorrem de equívocos nos lançamentos, enquanto, por outro lado, alegou não possuir contrato de prestação de serviços advocatícios com terceiro. Também não justificou individualizadamente os créditos ocorridos em suas contas bancárias no ano-calendário 2003. Foram realizadas diligências junto ao Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região - TRT/4ª e a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. O Quadro 10 - “Valores Mensais dos Depósitos Não Comprovados” à fl. 14, relaciona os valores lançados. Ficou, também, constatado o lançamento de despesas indedutíveis, resultando no demonstrativo de “Diferença a Glosar” constante do Quadro 7 - à fl. 10, as divergências contidas no Livro-Caixa.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou

tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, às fls. 264 a 273, através de procurador formalmente constituído - doc. fl. 282, invocando, preliminarmente, a ocorrência de equívocos que contribuíram para que o valor do crédito tributário apurado se mostrasse dissociado da realidade fática das movimentações financeiras recebidas no ano-calendário 2003.

Quanto ao exame do mérito, refere-se especificamente:

a) Despesas Glosadas: contesta as seguintes glosas efetuadas:

- despesas referentes ao pagamento do assistente técnico Alexandre Maia Tubino, foram desconsiderados os recibos de prestação de serviço com continuidade, justificando o pagamento mensal de valores fixos desde a fase de instrução até a conclusão do feito na fase de execução. Alega, ainda, que as notas fiscais, lançadas no Livro-Caixa, concernentes ao escritório Costa & Costa Contadores Associados não se relacionam com os recibos referentes ao perito Alexandre Tubino, pessoa física.

- despesas para pagamento do Sr. Luiz Nunes, por serviços de pintura, hidráulica e elétrica, realizados no seu estabelecimento profissional à rua Gen. Auto, em Porto Alegre. Argumenta com a necessidade de reforma e manutenção constantes no imóvel, visto tratar-se sobrado antigo.

- despesas pagas ao Dr. Lucio Fraga Leite referentes a prestação de serviços continuados com realização de audiências e atendimentos a clientes do escritório.

#### b) Depostos Bancários:

- depósitos da Sólidus Corretora S/A, pondera decorrerem de aplicações em bolsa de valores, que geraram prejuízos no mercado de opções.

- extratos do Bank Boston, alega que não existem os citados lançamentos referentes a créditos em sua conta corrente. Junta os referidos extratos.

- valor recebido da Solidus em 25.08.2003, já teria sido considerado anteriormente.

- Alvará de Getúlio. Vianna Oliveira, foi repassada a parcela de R\$ 167.529,73 para a filha do cliente, restando R\$ 50.000,00 referentes a honorários e R\$ 648,07 relativo a despesas de CPMF e TEDs.

- demais lançamentos na conta corrente do Bank Boston, afirma ser comum a movimentação de valores de uma agência bancária para outra face a ocorrência da emissão de cheques para pagamento de clientes e demais despesas do escritório.

- depósitos da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 23.214,79, referente ao alvará do Processo nº 01488.015/92, foi repassado à cliente, correspondendo a honorários advocatícios o valor de R\$ 4.642,95, conforme recibo anexado. Os demais valores lançados foram recebidos e repassado aos clientes, sendo parte dos documentos já apresentados e os demais não foram localizados.

- depósitos no Banco do Brasil, referem-se a simples transferência de valores entre as contas correntes operadas pelo impugnante destinando-se a cobertura de saldos para o pagamento de despesas. Os valores já foram contabilizados quando do exame das contas em instituições bancárias já mencionadas.

#### c) Demais Despesas Glosadas:

- despesas com prestadores de serviços, aduz que foram glosadas todas as despesas lançadas no ano de 2003 com prestação de serviços jurídicos, de assistência técnica e manutenção, originárias de serviços necessários a manutenção da fonte produtora.

- despesas com passagens aéreas, hotéis, táxi e alimentação, contesta que estão intimamente relacionadas com o exercício de sua profissão - advogado, sendo que o destino de todas é a cidade de Brasília, sede das cortes superiores do Poder Judiciário.

- despesas com aquisição de computadores e material de escritório, estão intimamente ligadas ao exercício da profissão e constituem-se em despesas necessárias à manutenção e ao funcionamento da fonte produtora.

- despesas com materiais de construção e manutenção, também se relacionam com o exercício da atividade profissional.

- despesas com materiais de limpeza, cozinha, higiene, etc, cujos valores apresentados se coadunam com a média mensal gasta por um escritório com diversos funcionários.

Junta documentação às fls. 274 a 281.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte do lançamento realizado, mantendo parcialmente o débito tributário, alterando o imposto suplementar a pagar para R\$162.204,76, somado de multa de ofício de 75% e juros moratórios, além de multa isolada de R\$3.958,00.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 313/334, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

Inclui o contribuinte em suas razões recursais uma preliminar de nulidade do julgamento e de que teria ocorrido prescrição.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **1. Preliminares**

#### **1.1 Preliminar de nulidade do julgamento**

Alega o recorrente que haveria nulidade do julgamento pois teria ficado mais cinco anos sem ter recebido notificação deste processo administrativo fiscal, entendendo que os seus advogados deveriam estar presentes no julgamento da DRJ, o que não ocorreu. Refere ainda que o processo transcorreu de forma unilateral, sem participação do contribuinte.

Todavia inexistente nulidade do julgamento da DRJ em razão do contribuinte não ter sido intimado para acompanhar o julgamento, por ausência de previsão legal.

Ademais, o processo não transcorreu de forma unilateral, haja vista que o contribuinte foi cientificado do lançamento, tendo apresentado impugnação.

Rejeita-se a preliminar, portanto.

#### **1.2 Prescrição**

Defende o recorrente, ainda, que haveria prescrição, pois o lançamento se refere ao ano-calendário 2003 e o julgamento da DRJ somente ocorreu em 2010, sendo o contribuinte cientificado da decisão somente em 2011, quando já transcorrido mais de cinco anos.

Ocorre que inexistente prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme súmula CARF n.º 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição, portanto.

### **1.3 Preliminar de nulidade em decorrência de contrariedade aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.**

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Ademais, as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo recorrente confrontam com a Súmula CARF n.º 02.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

### **1.4 Arrolamento de bens.**

Quanto a inexigibilidade de arrolamento de bens, importa referir o disposto na Súmula CARF n.º 109, a qual dispõe que:

Súmula CARF n.º 109: “O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.” (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não conheço do recurso quanto a este ponto.

## **2. Mérito**

### **2.1 Dedução de despesas em livro caixa**

De início, passa-se à análise da “dedução indevida de despesas de Livro Caixa”, no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 45.285,34, tendo em vista que as despesas escrituradas pelo contribuinte não seriam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e não se enquadrariam no conceito de custeio.

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, então vigente à época, em seu artigo 73, preceituava que:

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 33).

§ 12 Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 41).

Especificamente, o artigo 75, do mesmo diploma legal, estabelece que o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, o valor da remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; os emolumentos pagos a terceiros; e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

Por sua vez, o artigo 76 determina que as deduções não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro. Impondo, ainda, em seu parágrafo 2º, claramente, que *“o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da Fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.”*

A DRJ de origem assim tratou da matéria em questão no acórdão ora recorrido:

Primeiramente, é de se analisar quanto a abrangência da expressão despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, constante na Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, III.

Nesse sentido, convém esclarecer que, não obstante defina-se custeio ou custeamento como relação de despesas realizadas com determinado objetivo, para fins de dedutibilidade, a norma legal contemplou tão-somente as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

À vista do exposto, verifica-se que a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial, para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos.

Examinados os elementos acostados ao processo e as alegações do contribuinte fls. 265 a 267 e 270 a 272, que não apresentou novos documentos comprobatórios referentes a essas despesas escrituradas no Livro Caixa, pode-se concluir que:

- as despesas pagas ao assistente técnico Alexandre Maia Tubino, pessoa física, prestador de serviços de assistência técnica, não devem ser consideradas dedutíveis, visto que os recibos não especificam nem individualizam as atividades e trabalhos executados e inexistente comprovação de contrato de prestação de serviços;
- as despesas pagas a Luiz Nunes dos Santos, por serviços de pintura, hidráulica e elétrica também são indedutíveis, por não se caracterizarem como necessárias a percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, inexistindo vínculo de prestação continuada com a atividade exercida pelo contribuinte;
- as despesas pagas a Lucio Fraga Leite, advogado, pessoa física, por serviços jurídicos de audiência e contato com clientes, de forma continuada, mediante a contraprestação mensal fixa de R\$ 1.000,00, são indedutíveis, tendo em vista a não comprovação de contrato de prestação de serviços e não especificar nos recibos as atividades e trabalhos realizados;

- as despesas com passagens aéreas, hotéis, táxi e alimentação são indedutíveis, visto inexistir previsão legal;
- as despesas com aquisição de computadores, aparelhos telefônicos, cafeteira, frigobar, microondas, persianas apresentam a natureza de investimento/aplicação de capital, portanto estão afastadas da regra de dedutibilidade;
- as despesas com materiais de construção e manutenção também caracterizam-se como investimento/aplicação de capital, por conseguinte não são enquadráveis como dedutíveis.

Saliento que, embora algumas despesas possam estar relacionadas a atividade do recorrente, verifica-se que o recorrente não fez prova de que tais despesas foram indispensáveis para o desenvolvimento da sua atividade profissional.

Isto posto, adotando a fundamentação da DRJ como minhas razões de decidir, entendo por manter glosa no valor de R\$ 45.285,34 referente às despesas indedutíveis lançadas no Livro Caixa, em observância as disposições expressas nos artigos 75 e 76 do RIR/99.

## **2.2 Omissão de rendimentos por depósitos bancários.**

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela

progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados ou que seria rendimentos isentos ou não tributáveis.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ quanto a análise dos documentos trazidos pelo contribuinte aos autos, o que adoto também como razões de decidir:

“Cumpre ressaltar que, ao examinar os extratos bancários disponibilizados pelo contribuinte relativo ao ano-calendário 2003 - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bank Boston e Solidus Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, o agente fiscal autuante efetuou a conciliação bancária entre débitos e créditos superiores a R\$ 1.000,00, mediante a exclusão dos créditos identificados como decorrentes de transferências de outras contas, bem como listou somente os créditos que não se relacionava à operações em bolsa de valores referente a conta corrente da Corretora Solidus. A par disso, foi esclarecido e solicitado que os depósitos devem ser identificados individualizadamente, mediante documentação hábil e idônea, coincidindo em datas e valores, com a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...] De outra parte, é inconsistente a documentação relativa a movimentação da conta corrente do Bank Boston nos meses de março e maio de 2003 - docs. fls. 274 a 279, visto que não há coincidência com datas e valores indicados no Quadro 10 (fl. 14) e nas Planilhas (fls.20 e 235). Quanto às demais instituições financeiras não apresentou documentação comprobatória.

Conforme demonstrado, deixou o contribuinte de comprovar de individualizada, depósito por depósito, com documentação suficiente a demonstrar a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem e que essa já foi tributada ou que, por alguma razão, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Importa referir, ainda, que não entendo possível deduzir do lançamento os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, pois não há como presumir que estes valores seriam os mesmos que transitaram em suas contas bancárias, cabendo ao contribuinte demonstrar tal fato. Nada impede, aliás, que o contribuinte tenha recebido em dinheiro os valores que informou em DIRPF.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem

reparos o acórdão recorrido quanto a esta alegação. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Diante disso, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do que alega, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, improcedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

### **2.3 Multa isolada.**

A súmula CARF n.º 147 dispõe que somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, é que passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), vejamos:

Súmula CARF n.º 147: “Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)”.

Portanto, sendo a multa isolada aplicada anterior a vigência da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, deve ser dado provimento ao recurso neste tocante, para afastar a multa isolada.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-005.480 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.009275/2006-86